



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.000960/99-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.199 – 3ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/06/1990 a 05/04/1994

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados até o dia 8 de junho de 2005 (anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial da PGFN negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, observados os termos da decisão recorrida.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, protocolizado em 06 de abril de 1999, relativo aos créditos oriundos de recolhimento a maior a título da contribuição para o PIS, relativo aos períodos compreendidos entre 11/06/1990 a 05/04/1994, efetuados com base nos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Senado Federal.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ, deferiu parcialmente o pedido de restituição/compensação, formulado pela contribuinte, sob os argumentos de que os créditos advindos de pagamentos anteriores a 06/04/94 foram atingidos pela decadência quinquenal.

Discordando do indeferimento de seu pleito, apresentou a manifestação de inconformidade argumentando em sua defesa que, tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o direito à repetição de indébito decai após dez anos contados da data do pagamento: cinco anos para a homologação tácita, acrescido de mais cinco, para pedido de restituição de valores pagos a maior que o devido. Em relação ao Mês de setembro/99, os débitos listados pela autoridade fiscal no valor de R+ 97.093,48 e R\$ 21.036,92 estão incorretos, sendo os verdadeiros no valor de R\$ 48.475,77 e R\$ 1.836,42. Requer, por fim, a homologação do pedido formulado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ indefere a solicitação sob os argumentos de que ocorreu a prescrição do direito de pleitear o indébito, em relação aos pagamentos efetuados até 06/04/94. Todavia, reconhece o erro cometido em relação aos débitos listados pela fiscalização relativos a setembro/99, recomendando ao órgão preparador sanar tal equívoco.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, apresentou o recurso voluntário no qual repete os argumentos da impugnação em relação à decadência e, requer que lhe seja deferido in totum o pedido original.

É o relatório,

A Câmara *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

BASE DE CÁLCULO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. De acordo com a sistemática prevista na LC 07/70 as empresas, exclusivamente, prestadoras de serviço recolheriam o PIS à alíquota de 5% incidente sobre o Imposto de Renda devido, ou como se devido o fosse, ou seja, na modalidade denominada PIS-REPIQUE. Tal sistemática perdurou até a vigência da MP 1.212/95.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250; 95.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 238/243, contestando o prazo decadencial para a repetição do indébito.

O recurso foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 248/249.

O contribuinte apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior cinge-se à contagem do prazo prescricional par o pedido de restituição.

Analisando as condições de admissibilidade do presente recurso especial, entendo que deve ser admitido, vez que se aplicam as condições de admissibilidade vigentes à época de sua interposição.

Do mérito.

A decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da Resolução do SF que suspendeu a eficácia da norma tida como inconstitucional, sendo que a PGFN também adota a tese dos

cinco anos do pagamento. O contribuinte, especialmente em suas contrarrazões insiste na tese dos 5 mais 5 anos, contado do recolhimento indevido. Essas posições já foram sustentadas pelos diversos órgãos julgadores do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes. Porém, nenhuma delas deve prevalecer. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos **contados da data do fato gerador** para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005 (que passou a ter vigência efetiva a partir do dia 09 de junho de 2005, em virtude do *vacatio legis* previsto em seu art. 4º). Assim, no caso sob julgamento, a prescrição não atinge os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 08/06/1995 (o pedido referente ao presente processo foi protocolizado em 08/06/2005). Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral,

tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993

A decisão recorrida se baseou em outros fundamentos para período anterior à vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser revista, quanto à fundamentação, mantendo-se, na íntegra, sua conclusão. Neste sentido, deve ser afastada a prescrição em relação indébitos de PIS referentes aos fatos geradores corridos a partir de 06/04/1989, considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 06/04/1999. Como os indébitos cuja repetição se pleiteia no presente caso se referem a fatos geradores relativos a períodos de apuração de 11 de junho de 1990 a 05 de abril de 1994, e, portanto, posteriores a 08/06/1995, há que se reconhecer o direito ao crédito, no que diz respeito ao tema da prescrição.

Isto posto, NEGOU provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar a prescrição em relação indébitos pleiteados, observados os termos da decisão recorrida.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator